SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190343 - SP (2026/0073538-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO DPVAT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. "*A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial de que 'a correção monetária nas indenizações do seguro*

Documento eletrônico VDA60459370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f22478f2-96ab-4eac-b682-bb84543e0a39

DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso' (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016). Contudo, a referida incidência ocorre somente nas hipóteses de descumprimento do prazo legal para o pagamento, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74, o qual foi cumprido na hipótese" (AgInt no AREsp n. 1.695.909/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f22478f2-96ab-4eac-b682-bb84543e0a39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190343 - SP (2026/0073538-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO DPVAT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. "*A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial de que 'a correção monetária nas indenizações do seguro*

Documento eletrônico VDA59494741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:03
Código de Controle do Documento: 7feb2850-e613-4361-a547-e08017818349

DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso' (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016). Contudo, a referida incidência ocorre somente nas hipóteses de descumprimento do prazo legal para o pagamento, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74, o qual foi cumprido na hipótese" (AgInt no AREsp n. 1.695.909/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 493-494).

Em suas razões (fls. 498-505), a parte agravante alega que "*foi atendido o disposto no art. 1.029, I do CPC/2015, fazendo com muita propriedade a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III do CPC/2015), ou seja, a dialeticidade*" (fl. 500).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 509-512).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 383):

> AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência do pedido de pagamento da diferença da indenização securitária. Apelo do autor. Pretensão de aplicação da Súmula 580 do STJ. Descabimento. Comprovação de que a documentação apresentada encontrava-se incompleta, com comunicações formais da seguradora indicando a suspensão do prazo legal de 30 dias até a regularização. Pagamento efetuado após a realização de perícia médica, dentro do prazo legal contado da entrega da documentação exigida. Inexistência de mora. Correção monetária desde o evento danoso indevida. Jurisprudência pacífica no sentido da inaplicabilidade da Súmula 580 do STJ quando não verificado descumprimento do prazo previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.

Documento eletrônico VDA59494741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:03
Código de Controle do Documento: 7feb2850-e613-4361-a547-e08017818349

> Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 398-403).

Nas razões do recurso especial (fls. 406-423), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, "*tendo em vista que deveria ter deixado claro o motivo que não fez a aplicação do REsp n. 1.483.620/SC*" (fl. 410);

(ii) arts. 926 e 927, III, do CPC e 884 do CC, pois (fls. 421-422):

> O pagamento realizado pela ré foi sem qualquer correção monetária (fato incontroverso), porém de acordo com precedente acima, em recurso repetitivo julgado pelo STJ, a correção deveria ser concedida a partir do evento danoso, o que não aconteceu.
>
> [...]
>
> [...] vale ressaltar que o acidente ocorreu 05/08/2019 e o pagamento da indenização foi finalizado apenas em 17/01/2020, aproximadamente 5 meses após o acidente. Nesse prazo houve inflação, assim, não há que deixar de reconhecer a incidência da correção monetária para preservar o valor da moeda.
>
> [...] a seguradora fez a juntada de documentos que sequer contam com a assinatura do autor, ou seja, não demostram que este tinha ciência da necessidade de complementação, no mais, é possível verificar a desnecessidade da apresentação de tais documentos.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, da demonstração da ofensa aos dispositivos legais, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de cotejo analítico (fls. 463-467).

No agravo (fls. 470-483), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 486-488).

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à aplicação do entendimento do STJ, a Corte local assim se pronunciou (fls. 386-387):

Documento eletrônico VDA59494741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:03
Código de Controle do Documento: 7feb2850-e613-4361-a547-e08017818349

> É certo que o pagamento na esfera administrativa deve ser realizado em estrita observância aos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6194/1974, com a redação dada pela Lei 11482/2007, [...]
>
> Deve-se ainda atentar para o teor da Súmula 580 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
>
> > "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso."
>
> Feitas tais considerações, conclui-se que a incidência de correção na forma reconhecida pela Súmula nº 580 só seria possível se houvesse quantia devida e não paga pela seguradora dentro do prazo estipulado pela Lei nº 6.194/74.

Destaca-se que o REsp n. 1.483.620/SC é precedente da Súmula n. 580 do STJ. Assim, não se constatam os vícios alegados.

A parte alega violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC e 884 do CC, segundo os quais:

> Art. 926 do CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
>
> Art. 927 do CPC. Os juízes e os tribunais observarão: [...]
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> Art. 884 do CC: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese da parte recorrente de aplicação da correção monetária no seguro DPVAT, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto "*a Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial de que 'a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso' (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016). Contudo, a referida incidência ocorre somente nas hipóteses de descumprimento do prazo legal para o pagamento, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74, o qual foi cumprido na hipótese*" (AgInt no AREsp n. 1.695.909/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). A propósito:

Documento eletrônico VDA59494741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:03
Código de Controle do Documento: 7feb2850-e613-4361-a547-e08017818349

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A Súmula n. 580 do STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".
>
> 3. O entendimento sumulado, contudo, não se aplica quando o pagamento administrativo for efetuado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.244.542/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESP N. 1.483.620/SC. *DISTINGUISHING*. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a agravante não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
>
> 3. A questão tratada no REsp n. 1.483.620/SC diz respeito às hipóteses de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/1974), o que não foi demonstrado.
>
> 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.692.763/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, para modificar a conclusão do acórdão impugnado de que o pagamento administrativo foi efetuado dentro do prazo legal, seria necessário o

Documento eletrônico VDA59494741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:03
Código de Controle do Documento: 7feb2850-e613-4361-a547-e08017818349

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 493-494) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59494741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:03
Código de Controle do Documento: 7feb2850-e613-4361-a547-e08017818349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.343 / SP

Número Registro: 2026/0073538-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10356269620198260196

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60449314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:29
Código de Controle do Documento: cee2d2f9-544e-4574-97ce-ab720047482a

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:29
Código de Controle do Documento: cee2d2f9-544e-4574-97ce-ab720047482a